



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838431 - PR (2025/0018466-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : E K T - ESPÓLIO
AGRAVANTE : L E T
AGRAVANTE : E I E C D E T E A E
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COLABORAÇÃO PREMIADA ANULADA PELO STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME DE PROVAS. ÓBICES SUMULARES CORRETAMENTE APLICADOS.

1. O Tribunal de origem enfrentou a questão de fundo ao consignar que a justa causa para o recebimento da inicial não se fundamentou exclusivamente na colaboração premiada anulada, mas em outros elementos probatórios autônomos. A ausência de manifestação expressa sobre o pedido de desentranhamento não configura omissão quando a fundamentação adotada afasta, na prática, a utilidade da providência requerida.
2. A pretensão de rever a suficiência do conjunto probatório para concluir que apenas a delação teria embasado o recebimento da inicial esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão atrai a aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838431 - PR(2025/0018466-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : E K T - ESPÓLIO
AGRAVANTE : L E T
AGRAVANTE : E I E C D E T E A E
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COLABORAÇÃO PREMIADA ANULADA PELO STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME DE PROVAS. ÓBICES SUMULARES CORRETAMENTE APLICADOS.

1. O Tribunal de origem enfrentou a questão de fundo ao consignar que a justa causa para o recebimento da inicial não se fundamentou exclusivamente na colaboração premiada anulada, mas em outros elementos probatórios autônomos. A ausência de manifestação expressa sobre o pedido de desentranhamento não configura omissão quando a fundamentação adotada afasta, na prática, a utilidade da providência requerida.

2. A pretensão de rever a suficiência do conjunto probatório para concluir que apenas a delação teria embasado o recebimento da inicial esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão atrai a aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ESPÓLIO DE E.K.T., L.E.T. e E.C.A. DE T.E. interpõe agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os argumentos dos agravantes são: a) o acórdão recorrido apresenta vício de fundamentação por não ter analisado a preliminar de desentranhamento dos acordos e declarações dos colaboradores premiados cuja delação foi anulada pelo STF, violando os arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC; b) não há óbice da Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia não reside em reexaminar fatos ou provas, mas em reconhecer juridicamente a ausência de justa causa em razão da impossibilidade de recebimento da inicial com fundamento exclusivo em colaboração premiada; c) não há óbice da Súmula 283 do STF, pois houve impugnação direta e específica aos fundamentos autônomos indicados pelo acórdão recorrido.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Os agravantes sustentam que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de desentranhamento das provas derivadas de colaboração premiada anulada pelo STF. Argumentam que essa análise prévia seria indispensável para verificar se remanescem elementos probatórios hígidos suficientes para configurar justa causa. Não há, porém, o vício apontado.

A decisão monocrática fundamentou corretamente que o Tribunal de origem, embora não tenha se pronunciado expressamente sobre o pedido de desentranhamento, enfrentou a questão essencial ao consignar que a justa causa para o recebimento da inicial não se fundamentou exclusivamente na colaboração premiada anulada, mas em outros elementos probatórios autônomos — entre eles, declarações de corréus que também celebraram acordo de colaboração premiada, extratos bancários e documentos fiscais. Essa fundamentação, na prática, afasta a utilidade do desentranhamento pretendido, pois reconhece expressamente que as provas que embasaram o recebimento são outras.

O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e pedidos das partes quando os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Não se pode confundir resultado desfavorável com ausência de fundamentação. Essa orientação está consolidada na jurisprudência desta Corte.

Quanto à alegação de ausência do óbice da Súmula 7 do STJ, o argumento também não prospera. O acórdão recorrido estabeleceu, como premissa fática, que existem provas autônomas que demonstram indícios suficientes de improbidade, independentemente da colaboração premiada anulada. Os agravantes, contudo, partem de premissa diversa: a de que a inicial teria sido recebida exclusivamente com base em delação premiada. Para acolher essa tese, seria indispensável reexaminar todo o conjunto probatório valorado pelo Tribunal de origem e concluir de forma diversa quanto à existência de provas autônomas suficientes. Essa providência é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a análise dos requisitos para recebimento da inicial em ação de improbidade, quando demanda revisão do conjunto fático-probatório, atrai a incidência do referido enunciado sumular.

Por fim, quanto à Súmula 283 do STF, a decisão monocrática registrou acertadamente que os recorrentes não impugnaram especificamente os fundamentos autônomos relativos às demais provas que embasaram o recebimento da inicial. O fato de os agravantes mencionarem, no recurso especial, que as declarações de corréus também seriam colaborações premiadas e que os extratos bancários não foram apontados na inicial não constitui impugnação específica apta a afastar a fundamentação autônoma do acórdão. Trata-se de argumentação genérica que insiste na tese de que a ação estaria fundada exclusivamente em colaboração premiada, sem enfrentar adequadamente a conclusão do Tribunal de que há elementos probatórios diversos e suficientes.

A decisão agravada merece, portanto, ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos, tendo aplicado corretamente os óbices processuais pertinentes ao caso concreto.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.838.431 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0018466-0

Número de Origem:

00584737620248160014 00584746120248160014 00725575820198160014 584737620248160014
584746120248160014 725575820198160014

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E K T - ESPÓLIO

AGRAVANTE : L E T

AGRAVANTE : E I E C D E T E A E

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E K T - ESPÓLIO

AGRAVANTE : L E T

AGRAVANTE : E I E C D E T E A E

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026